

PROCURADOR — CONCESSÃO DE DIÁRIAS

— Interpretação da Lei n.º 1.341, de 1951.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 3.066-64

PARECER

O Lloyd Brasileiro, tendo em vista o Parecer de Referência n.º E.8 de 1962, da Consultoria-Geral da República, con-

sulta sobre a possibilidade de se fixarem as diárias dos Procuradores de Autarquia de acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público.

Em pareceres emitidos no Processo n.º 3.724, de 1962 (*Diário Oficial* de 20 de setembro de 1962), esta Divisão e o Consultor Jurídico deste Departamento, Dr. Luiz Rodrigues se manifestaram favoravelmente a aplicação aos Assistentes Jurídicos dos dispositivos estatutários relativos àquela vantagem. Conseqüentemente as diárias desses funcionários, cuja situação jurídica é idêntica à dos Procuradores de Autarquia devem ser arbitradas na forma prevista no Decreto n.º 50.254, de 1961, alterado pelo de n.º 52.388, de 1963.

Alega a Procuradoria do Órgão consulente, fundamentando-se no citado Parecer de referência E-8, que aos servidores da espécie se aplica, primordial e essencialmente, a Lei Orgânica do Ministério Público.

São do expediente invocado os trechos a seguir transcritos:

“No que se refere a vencimento, atribuições, prerrogativas e impedimentos a *norma principal* para os procuradores de autarquia é portanto, a dos membros do Ministério Público da União, em decorrência da equiparação configurada na Lei n.º 2.123, de 1953.

Quanto aos demais aspectos de função pública, vigorará o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, no que não fôr incompatível com a natureza autárquica do Serviço.” (*Diário Oficial* de 15 de março de 1962.)

A diária prevista no art. 11, da Lei n.º 1.341, de 1951 pelas suas finalidades, se identifica com a de que trata o art. 135 do Estatuto dos Funcionários.

Por conseguinte, não há como considerá-la vencimento, mas, sim, vantagem acessória.

Portanto, reitera esta Divisão seu ponto de vista anterior, no sentido de que, para efeito de fixação das diárias do pessoal assemelhado ao de que trata a Lei n.º 1.341, de 1951, deve ser observada a norma estatutária e respectiva regu-

lamentação. De acôrdo com a orientação da Consultoria-Geral da República, somente no que diz respeito a vencimentos fixos, atribuições e prerrogativas “a *norma principal e especial* sôbre o regime jurídico dos Procuradores de Autarquias federais é a dos membros do Ministério Público da União”.

Todavia, seria conveniente solicitar-se ao Consultor Jurídico, Doutor Luiz Rodrigues, o reexame do assunto, tendo em vista o seu pronunciamento anterior no Processo n.º 3.724, de 1962.

Brasília, 26 de maio de 1964. — *Luís de Lima Cardoso*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Solicito o pronunciamento do Consultor Jurídico, Dr. Luiz Rodrigues, conforme sugerido. Em 3 de junho de 1964. — *Wagner Estelita Campos*, Diretor-Geral.

PROCESSO N.º 3.066-64

Prende-se o processo em causa à consulta formulada pelo Loyde Brasileiro sôbre base de cálculos para arbitramento de diárias de alimentação e pousada a procuradores pertencentes à aludida autarquia.

2. Em assunto semelhante ao de que aqui se cogita, já tive ensejo de assim manifestar-me:

“Proc. n.º 3.724-62 — Parecer — A Diretoria da Aeronáutica Civil solicita ao Diretor-Geral deste Departamento seja estudada a possibilidade de aplicar-se aos Assistentes Jurídicos o critério adotado no parágrafo único do art. 3.º do Decreto n.º 50.254, de 1961, o qual prevê para o ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada, cujo símbolo seja superior ao da referência-base do maior nível de vencimento, a diária igual a 1/30 (um trinta avos) do valor do respectivo símbolo.

2. O aludido decreto, que regulamenta a concessão das diárias de que tratam os arts. 135 e 136 do Estatuto dos Funcionários, estabelece:

“Art. 3.º A diária não poderá ser:

b) superior a 1/30 (um trinta avos) da referência-base do maior nível de vencimento no Serviço Público Federal.

Parágrafo único. Para os ocupantes de cargos em comissão e função gratificada, cujo valor do símbolo seja superior ao da referência-base do maior nível de vencimento, a diária poderá ser igual a 1/30 (um trinta avos) do respectivo símbolo.”

3. Ouvida a respeito, a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal manifesta-se contrariamente à medida, por entender que:

“... ao caso em apêço cabe a aplicação do princípio estabelecido na alínea b do art. 3º, do Decreto nº 50.254-61, acima transcrito, que pelo seu caráter geral, deve ser observado no cálculo das diárias de todos os servidores que, não sendo titulares de cargos em comissão e funções gratificadas, se deslocaram eventualmente da sede de sua repartição em objeto de serviço.”

4. Em verdade, as razões que presidiram a elaboração da norma contida no parágrafo único acima transcrito, a rigor, seriam de molde a autorizar a extensão do princípio aos titulares de cargos, cujo padrão de vencimentos, como ocorre com as funções gratificadas e os cargos em comissão, ultrapassa o nível prescrito na alínea b, do art. 3º, do Decreto nº 50.254-61.

5. Mas, trata-se de norma de exceção, que não comporta a aplicação analógica, só abrangendo as situações, anteriormente previstas.

6. Embora haja uma similitude de situação entre o caso aqui cogitado e aquele a que se refere o parágrafo único do art. 3º, transcrito, circunstância que teria permitido a inclusão de tais ocupantes na norma citada, quando de sua elaboração, fato é que se trata agora,

de princípio *válido*, firmado pelo Poder Executivo, dentro dos precisos limites de sua competência.

7. Cumpre, pois, seja acatado.

É o meu parecer.”

3. Não há razão de ordem legal para afirmar-se estarem excluídos do critério estabelecido no Decreto n.º 50.254-61, com a modificação introduzida pelo de n.º 52.388-62, os servidores equiparados aos Membros do Ministério Público Federal, como sejam os integrantes do Serviço Jurídico da União e os Procuradores Autárquicos, isto porque aqueles mesmos membros do M.P.F. não se eximem da aplicação do critério focalizado nos dois (2) decretos citados.

4. O art. 11 da Lei Orgânica do Ministério Público — Lei n.º 1.341, de 1951 — dispõe:

“Art. 11. Os membros do Ministério Público da União perceberão os vencimentos e as vantagens fixados em leis especiais e, quando se ausentarem da sede, em diligência, no exercício de suas funções, terão direito a uma diária arbitrada pelo Procurador-Geral.”

5. Como se pode notar essa lei prevê o direito à percepção de diárias, no caso de deslocamento da sede, e conceitua a autoridade competente para arbitramento, não fixando qualquer espécie de base de cálculo.

6. O art. 96 da citada lei estabelece:

“Art. 96. No que fôr omissa a presente lei, aplicar-se-á o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.”

7. Por seu turno a Lei n.º 1.711-52, no seu art. 253, dispõe:

“Art. 253. Aos membros do Magistério, do Ministério Público e da carreira de diplomata, regidos por leis especiais, serão aplicadas subsidiariamente, as disposições deste Estatuto.”

8. Conseqüentemente, se a lei específica do Ministério Público Federal não

regulou a matéria e se norma geral existe disciplinando-a, como sejam os Decretos ns. 50.254-61 e 52.388-62, baixados em complementação ao disposto no art. 185 da Lei n.º 1.711-52, essa norma geral estatutária deverá regular todos os arbitramentos de diárias para os Procuradores Autárquicos, excetuadas apenas as que são disciplinadas na Lei n.º 4.019-61 — diárias de Brasília — cuja base de cálculo era à razão de 1/30 (um trinta avos), no momento em que em vigor entrou aquela lei.

9. Ratifico, pois, o meu pronunciamento anterior, isto porque embora essas categorias de servidores estejam regidas por lei específica, disposições dessa lei especificamente não dispuseram sobre a questão em foco, e, assim, em observância ao art. 96 da Lei n.º 1.341-54 e ao art. 253 da Lei n.º 1.711-52, os postulados nos Decretos ns. 50.254-61 e 52.388-62 lhes são aplicáveis.

Brasília, 10 de junho de 1964. — *Luis Rodrigues*, Consultor Jurídico. Aprovo em 16 de junho de 1964. — *Wagner Estelita Campos*.